



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.380 - DF (2011/0310192-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : KATUICIA CARNEIRO ARAÚJO ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MAQUECHETUM ALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA DEFINITIVA. LEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal, sanável pela via do **habeas corpus**, se o juízo de condenação emitido pelas instâncias ordinárias foi baseado não só nas declarações da vítima prestadas em sede policial, mas também no seu depoimento contraditado em juízo, devidamente corroborado pelas demais provas testemunhais e documentais carreadas aos autos.

2. Não é possível modificar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias e absolver o paciente, sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

3. Decorrendo a prisão de sentença definitiva, devidamente certificado o trânsito em julgado da condenação, não faz jus o paciente à concessão de liberdade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.380 - DF (2011/0310192-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maquechetum Alves da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi preso sob a acusação de ter praticado o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, vindo a ser condenado por roubo majorado tentado à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual restou desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que não há provas robustas produzidas no sentido da autoria do crime por parte do acusado. Assevera constar do auto de prisão em flagrante que a vítima teria reconhecido prontamente os acusados, sem, contudo, ter ocorrido o reconhecimento formal, na presença de advogado, nem mesmo em sede policial. Aduz, assim, "que a informação do reconhecimento não pode ser levada em consideração para condenar os réus, tendo em vista que, no máximo, deve servir como elemento produzido exclusivamente na fase inquisitorial" (fl. 3).

Enfatizando não haver nenhum outro elemento que aponte no sentido da autoria por parte do acusado, busca o impetrante a absolvição do paciente, com a expedição de alvará de soltura para que possa aguardar o julgamento em liberdade.

Liminar indeferida à fl. 44 pelo Ministro Presidente, Ari Pargendler.

Prestadas as informações, à fl. 50, o Juiz de primeiro grau esclareceu ter sido concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, acrescentando que após o julgamento do recurso de apelação, houve o trânsito em julgado do acórdão (em 18/11/2011), sendo os autos remetidos ao juízo da execução para fins de cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 58/60), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.380 - DF (2011/0310192-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme se verifica, o objeto da presente postulação cinge-se à absolvição do paciente, sob a alegação de insuficiência de provas, destacando o impetrante "que a informação do reconhecimento não pode ser levada em consideração para condenar os réus, tendo em vista que, no máximo, deve servir como elemento produzido exclusivamente na fase inquisitorial" (fl. 3).

A meu ver, entretanto, não prosperam as razões suscitadas.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, ao confirmar o entendimento perfilhado pelo Juiz sentenciante, formou convicção acerca da participação do paciente como autor do delito, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 34/36):

O réu negou a autoria do crime, afirmando que na ocasião estava fixando faixas de propaganda eleitoral ao longo da Via Estrutural, declarando o seguinte, no depoimento de folhas 107/108:

[...] nega a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Na data dos fatos o interrogando trabalhava com uma equipe que colocava banners na via Estrutural para um candidato político. Os banners são grandes e quando o vento bate é preciso ter alguém perto para colocá-lo no lugar. O interrogando não sabe por que foi preso, nem sabe por que foi atribuída ao interrogando e autoria do crime descrito na denúncia. O interrogando confirma que na data e na hora dos fatos estava acerca de 80/100 metros do Colégio Centro de Ensino da Cidade Estrutural. O interrogando não viu ninguém fazer o assalto descrito na denúncia... Toda a equipe que trabalhava para a coligação política que estava fazendo propaganda no local estava de camisa verde. O interrogando trabalhava para os candidatos Laert Bessa, Joaquim Roriz e Eliana Pedrosa. O interrogando trabalhava para o candidato Laert Bessa há três anos. O interrogando quer declarar que um indivíduo, que o interrogando não conhece, ligou para Naklo. Que é como um irmão do depoente, pedindo a importância de 500 reais para "retirar a queixa" contra o interrogando... Em nenhum momento, na data dos fatos, o interrogando correu. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogando estava atrás do colégio, indo buscar água. Quando ouviu uma sirene da polícia. A viatura freou em cima do interrogando e o interrogando foi preso. O interrogando foi rendido e um dos policiais torceu o braço do interrogando. O interrogando gritou porque no braço tinha uma lesão...

As declaração afrontam o reconhecimento seguro da vítima durante o flagrante, confirmado em Juízo, quando descreveu os fatos de forma convincente:

[...]. Eram dois os indivíduos que abordaram o depoente, que ia mais na frente... O indivíduo que abordou o depoente tinha um revólver na cintura. Ele mostrou o revólver para o depoente e ordenou que o depoente o acompanhasse até um muro próximo e ao chegar ao muro entregasse a ele o tênis do depoente e a carteira. O outro indivíduo ficou olhando para os lados, como se estivesse vigiando... Os dois indivíduos começaram a conversar e tendo o depoente observado que eles se distraíram um pouco, o depoente saiu correndo para fugir deles... Quando o depoente conseguiu se desvencilhar dos assaltantes, o depoente correu para o posto policial. Lá chegando, acionou os policiais, que começaram a procurar os dois assaltantes nas redondezas... A polícia conseguiu prender Maquechetum e não conseguiu prender o outro assaltante. No local em que foi preso Maquechetum o depoente o reconheceu, com segurança e certeza, sem nenhuma hesitação, como sendo o assaltante que exibiu a arma e tentou subtrair o tênis e a carteira do depoente momentos antes próximo ao Centro de Ensino da Estrutural. A mulher de Maquechetum, após os fatos do presente processo, procurou o depoente na Feira do Produtor, onde o depoente trabalha. Ela pediu para o depoente retirar a queixa e também disse que os parceiros de Maquechetum sabem onde o depoente trabalha e que o depoente "iria se enrolar"... O depoente nega que em qualquer ocasião tenha pedido qualquer importância para a esposa do réu, para que o depoente tirasse a queixa relativa ao presente processo... O depoente confirma que o réu Maquechetum, quando foi perseguido pelos policiais, correu, tentando evadir-se, e usava tênis nesse momento. O depoente presenciou a prisão do acusado Maquechetum... No momento da prisão de Maquechetum ele não se encontrava com a arma de fogo que utilizou no assalto. (folhas 93/94).

Os fatos foram corroborados pelo policial Gasparino Sobral Carvalho:

[...] O depoente estava de serviço na cidade Estrutural próximo ao posto policial em viatura e chegou correndo ao posto um indivíduo dizendo que tinha sido assaltado nas proximidades. A vítima informou que o acusado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente processo, que se encontra nesta audiência, Maquechetum Alves da Silva, juntamente com outro indivíduo, que não veio a ser preso, levaram, a ele, vítima, até um muro e, sob ameaça de arma de fogo, foi exigido da vítima que entregasse a carteira e o tênis. A vítima disse que quem portava a arma de fogo era o acusado Maquechetum. O muro em que o assalto ocorreu ficava a uma distância de cerca de 500 metros do posto policial. A vítima reconheceu o acusado Maquechetum como tendo sido uma das pessoas que praticou o assalto. A vítima disse que conseguiu desvencilhar-se dos assaltantes e logrou correr até o posto policial para dar notícia do assalto. O depoente participou da busca aos assaltantes e a busca teve sucesso com a prisão do acusado Maquechetum... (folha 77).

Portanto, as provas dos autos comprovam a materialidade e autoria do roubo e suas majorantes. A palavra da vítima sempre teve especial relevância na elucidação de crimes, máxime quando se apresenta lógica, consistente e amparada por outros elementos de convicção. Ela reconheceu o réu e confirmou que ele agiu com um comparsa e usou uma arma de fogo para intimidá-la, o que foi corroborado pelo policial, que relatou o desespero da vítima quando o procurou no posto policial depois da abordagem pelo réu. Não é possível afastar a majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, pois a efetiva utilização de arma de fogo no crime foi confirmada pela vítima e o fato de não ter sido apreendida e periciada não impede condenação pela forma circunstanciada do delito, consoante a jurisprudência. O mesmo se diga em relação ao concurso de pessoas. Mantém-se, pois, a condenação de Maquechetum Alves da Silva nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base nas provas colhidas em sede policial e em juízo, entenderam que estava comprovada a materialidade delitiva e que existiam elementos suficientes à determinação da autoria da conduta ilícita, levando em conta, notadamente, a palavra da vítima, que se mostrou firme e segura ao narrar os fatos e reconhecer o paciente como o seu autor, encontrando-se em consonância com os demais elementos de convicção carreados aos autos, não se podendo, ademais, menosprezar as evidências da prisão em flagrante.

Diante disso, fica claro que a condenação não se baseou apenas no reconhecimento do paciente feito pela vítima, mas em todas as outras provas colhidas em juízo, não sendo possível modificar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias e absolver o paciente, sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. 'As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu' (HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

2. A pretendida absolvição do paciente, por infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada. (HC nº 190.219/DF, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/11/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, EXTORSÃO COM EMPREGO DE ARMA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, máxime tratando de ação penal com trânsito em julgado já submetida a revisão criminal, como na espécie.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

4. No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

5. Ordem denegada. (HC nº 150.812/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, Dje 1/8/2011)

E a do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENÇÃO AMPARADA EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Habeas Corpus não é meio hábil; posto via estreita para reavaliação da prova, analisada com acuidade pela instância a quo.

2. Consoante destacado pela instância **a quo**, após ampla cognição fático-probatória acerca do delito perpetrado, o paciente e seu comparsa foram condenados pela prática de estupro e atentado violento ao pudor contra uma criança de apenas 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, filha da companheira daquele.

3. Revela-se inequívoco que dissentir-se do acórdão do Tribunal Estadual e acolher a tese de insuficiência de provas para a condenação, impõe o reexame do conjunto fático probatório, vedado em sede de habeas corpus.

4. Como bem assinalou Parquet: "(...) Ressalta-se, inicialmente, que a condenação do paciente não decorreu unicamente da versão do corréu, mas sim do conjunto de provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de outras testemunhas. De qualquer sorte, o co-réu, embora parte, pode também ser testemunha do crime praticado por outro acusado (Ada Pelegrini Grinover e alii. As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p. 159). **Tal o quadro, a pretensão do impetrante exige ampla incursão na questão de fato, ultrapassando em muito os limites naturais do habeas corpus. Não é possível na via estreita do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria – análise acurada de todos os fatos, depoimentos e demais circunstâncias e provas que concluíram pela participação do paciente no crime.**"

5. Ordem indeferida. (HC nº 102.926, Relator o Ministro **LUIZ FUX**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe-086 de 9/5/2011.)

Ademais, no que tange à pretendida concessão da liberdade, carece de razão o impetrante, pois segundo se depreende das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau (fl. 50), decorre a prisão, na hipótese, de condenação definitiva, levando em conta que a ação penal de que se cuida já transitou em julgado, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0310192-1

HC 229.380 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15345652010 20100111534565

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: KATUICIA CARNEIRO ARAÚJO ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MAQUECHETUM ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.